



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1343/2017 – PMM**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP

**OBJETO:** Locação de Imóvel para funcionamento CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social, alteração de prazo e valor.

**VALOR DO ALUGUEL:** R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais)

**RECURSO:** Próprio

**Ref.:** 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 14/2017- SEASP

**PARECER Nº 246/2018 – CONGEM/GAB**

## 1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Dispensa de Licitação nº 014/2017 – de prazo e valor, referente à locação do imóvel pertencente à **Sr.ª CLÁUDIA DE SOUZA VIEIRA**, destinado ao funcionamento do **CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS**, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, inciso I.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até as folhas 146, em volume único.

## 2. ANALÍSE

O Processo Administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 014/2017, que diz respeito à locação do imóvel destinado ao funcionamento do CREAS, deu origem ao contrato e aditivo abaixo relacionado:

	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato de Dispensa de Licitação nº 014/2017 (fls. 66-68)	X	11 MESES E 9 DIAS (23/01/2017 a 31/12/2017)	R\$ 2.600,00	R\$ 29.380,00



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



<b>1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2017 (fls. 17-18)</b>	<b>PRAZO E RAJUSTE DO VALOR</b>	<b>12 MESES (02/01/2018 a 31/12/2018)</b>	<b>R\$ 3.200,00</b>	<b>R\$ 38.400,00</b>
--	---	---	---------------------	----------------------

## 2.1. Da Análise Jurídica

No que diz respeito ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao CRT nº 014/2017 às fls. 93-96, a PROGEM se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do feito, mediante Parecer sem nº/2017, emitido em 27/12/2017, desde que cumpridas às recomendações elencadas que serão pormenorizadas em tópico específico.

## 2.2. Da Prorrogação do Prazo

Da análise dos autos, constatou-se que o CTR nº 014/2017-SEASP deu origem ao 1º Termo Aditivo de Prazo Contratual, solicitando a transposição da vigência do contrato para 31/12/2018.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

*Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01º de abril de 2009, dispondo o seguinte:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a garantir o direito à renovação.



Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei no 8.666, de 1993.

A dilação contratual buscada encontra-se justificada pela Secretária de Assistência Social à fl. 79 e decorre da necessidade de continuidade da prestação dos referidos serviços e da necessidade de instalação em razão de não dispor de sede própria e conforme as normativas do MDS (Ministério do Desenvolvimento Social) não poderem existir nenhum tipo execução de serviços, exceto gestão na sede da própria SEASP.

***A vantajosidade da presente contratação não foi comprovada, razão pela qual desde logo se recomenda a juntada de três avaliações mercadológicas contemporâneas, sobretudo porque verifica-se que houve majoração do valor inicialmente pactuado.***

A prorrogação encontra-se autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste à fl. 70, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Consta Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado pela servidora MÁRCIA REJANE LOPES DA SILVA responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do procedimento e do contrato, às fls. 76.

No tocante à regularidade orçamentária da despesa, consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira à fl. 69, bem como o Parecer Orçamentário nº 508/2017-SEPLAN (fl. 68), denotando a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada. **No entanto, ambos referem-se ao exercício financeiro do ano pretérito, sendo certo que as despesas decorrentes do Termo Aditivo ora em análise serão realizadas neste ano de 2018, sendo necessária a apresentação dos documentos contemporâneos.**

Noutro giro, observa-se que foi apresentado o Saldo de Dotação Orçamentária destinada À SEASP/PMM para o exercício de 2018, à fl. 106.

## 2.2. Do Reajuste

Quanto ao reajuste do valor acordado, encontra previsão contida no art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*



Todavia, não foi apresentado o percentual de incidência de reajuste ao valor original do contrato, sendo o instrumento originário omissivo quanto ao índice de correção aplicável. Desta sorte, deverá ser justificado o preço pleiteado no aditivo ora em análise, o que desde logo recomendamos.

### 3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Avaliando a documentação observa-se que a regularidade fiscal e trabalhista da locadora, Sra. **CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA**, restou parcialmente comprovada às fls. 102-104. Pendentes de apresentação a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade perante o Fisco Municipal.

Em que pese não tenha sido apresentado às certidões, orientamos que as mesmas sejam expedidas anteriormente a assinatura do Contrato/Termo Aditivo, para fins de regularidade processual. Faz-se necessário também à comprovação da autenticidade das certidões, o que desde já recomendamos que sejam devidamente verificadas.

### 4. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, deverá ser observada a norma entabulada por meio do Art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

### 5. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

### 6. CONCLUSÃO

Da análise dos autos, restou evidenciado o atendimento parcial dos requisitos estabelecidos no art. 24, X da Lei de Licitações, à vista dos apontamentos acima, de sorte que apontamos as seguintes **recomendações**:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



- a) Apresente-se Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da despesa decorrente da celebração do aditivo ora em análise, assinada pela autoridade Ordenadora de Despesas, referente ao exercício de 2018;
- b) Apresente-se Parecer Orçamentário pela SEPLAN/PMM, atestando a regularidade da despesa neste ano de 2018;
- c) Comprovação da vantajosidade, sendo necessário juntar três avaliações mercadológicas contemporâneas, aptas a demonstrar que o valor contratado é menor e mais vantajoso para a Administração Pública;
- d) Comprovação do índice de correção do reajuste de valor do presente Termo Aditivo;
- e) Seja juntada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade Municipal;
- f) Verifique-se a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da locadora;
- g) Ressaltamos que, se no decorrer do processo, ocorrer substituição do servidor designado para fiscalização do contrato, deverá ser renovado Termo de Compromisso;
- h) As dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos;
- i) Recomendamos preventivamente, que a solicitação de análise e parecer por este órgão de controle interno, sejam realizados previamente ao início da vigência do contrato/termo aditivo.

Ante o exposto, solicita-se que os contratos e termos aditivos sejam encaminhados previamente a esta Controladoria anteriormente a assinatura para emissão de parecer e atendimento as recomendações para regularidade processual. Observando-se também, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Marabá/PA, 7 de maio de 2018.

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**  
Controlador Geral do Município - CONGEM  
Portaria nº 396/2018 – GP

À SEASP, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA** responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria n° 396/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **PROCESSO N° 008/2016-IPASEMAR**, referente ao 1º Termo Aditivo do contrato n° 014/2017 – SEASP, tendo como objeto a **Locação de Imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 7 de maio de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**  
Controlador Geral do Município  
Portaria n° 396/2018-GP